



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2024, do Senador Sérgio Petecão

Institui o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação socioambiental de corpos de água na Amazônia Legal, integrado à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos respectivos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 2º O Programa Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se Amazônia Legal os Estados do Acre, do Pará, do Amazonas, de Roraima, de Rondônia, do Amapá e de Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S dos Estados de Tocantins e de Goiás e a oeste do meridiano de 44º W do Estado do Maranhão.

Art. 3º O Programa Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Quanto às medidas a serem adotadas para a elaboração e a execução do Programa, considerar-se-á:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;

IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia;

VI – a execução do Programa será viabilizada por meio dos programas de execução das bacias hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;

VII – a gestão do Programa deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Programa Rios Livres da Amazônia:

I – promover a ampla cooperação interfederativa;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III – fomentar a educação ambiental;

IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores;

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

VIII – fomentar e fortalecer o funcionamento e a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – fomentar o uso de outros arranjos institucionais;

X – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Programa Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – os Comitês de Bacia Hidrográfica; e

II – os órgãos e as instâncias dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas ao Programa.

Art. 6º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Programa Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito desta Lei:

I – contribuir para a execução do Programa Rios Livres da Amazônia;

II – acompanhar as ações de execução do Programa Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – incluir ações que contribuam com a navegabilidade no âmbito dos programas e planos de recursos hídricos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre:

I – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa Rios Livres da Amazônia;

II – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso I;

III – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Programa Rios Livres da Amazônia.

Parágrafo único. Até a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, outros arranjos institucionais poderão ser utilizados para o alcance dos objetivos do Programa, devendo ser viabilizada a participação da sociedade e dos usuários dos recursos hídricos, na forma de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.